



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015228-27.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes CAROLINA MINUCCI e RAISSA FIRMINO DE SOUZA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37469

APEL. N°: 0015228-27.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APTES. : CAROLINA MINUCCI e RAISSA FIRMINO DE SOUZA

APDA. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de indenização por acidente de trânsito em fase de cumprimento de sentença. Apelo interposto na fase de conhecimento distribuído anteriormente à 27ª Câmara de Direito Privado. Prevenção que atinge o processo principal, os incidentes e feitos conexos. Precedentes. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de *ação regressiva de acidente de trânsito* (sic) interposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de DANILO CESAR DA CUNHA e outros, em fase de cumprimento de sentença movido pelas patronas dos réus em face da autora.

A r. sentença (fls. 48), disponibilizada no DJe de 23/10/2024 (fls. 50) julgou extinta a ação, nos seguintes termos:

“Diante da quitação do débito, JULGO EXTINTA a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Autorizo o levantamento eletrônico (MLE) em favor do exequente da quantia depositada, bem como eventual saldo remanescente ao executado, se houver, após a apresentação do devido formulário pela parte interessada, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. DEFIRO o levantamento de penhora(s) realizada(s).”

Foram opostos embargos de declaração pelas exequentes (fls. 51/57), rejeitados pela decisão de fls. 60.

Inconformadas, apelam as exequentes (fls. 63/72), pretendendo *“a reforma da R. Sentença guerreada, a fim de que haja a devida aplicação da legislação pertinente, com a condenação da Apelada ao pagamento da quantia retro explanada, qual seja: R\$ 4.392,10 (quatro mil trezentos e noventa e dois reais e dez centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, referente à incidência da multa e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) cada, nos termos do art. 523, §1º do CPC, DEVENDO ESSE MONTANTE SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sob pena de incidir multa por má-fé processual”* (fls. 72).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 73/75).

Não foram oferecidas contrarrazões.

Os autos foram distribuídos livremente a esta relatora (fls. 88).

É o relatório.

A autora ajuizou ação regressiva de indenização por acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 20/21, contra a qual os réus interpuseram recurso de apelação ao qual foi dado provimento por acórdão proferido pela C. 27ª Câmara de Direito Privado (fls. 22/ /28).

Assim, após detida análise do feito, verifica-se

que, por força do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a competência para o julgamento do recurso ora examinado é da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado.

Dispõe tal artigo:

“RITJSP, Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.” (g.n.).

Nesse sentido, já se manifestou esse Egrégio Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - Aplicação do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Prevenção da E. 7ª Câmara de Direito Privado, que apreciou o Agravo de Instrumento nº 2183601-53.2015.8.26.0000, interposto nos autos da ação de imissão de posse, da qual os embargos de terceiro são dependentes - Evidente risco de prolação de decisões conflitantes - Embargos de terceiro que, embora autônomos, derivam da causa principal e sua distribuição será sempre vinculada (art. 1.049, do CPC) - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.”

(TJSP, Ap. nº 1006508-52.2015.8.26.0152, 23ª Câm.

de Dir. Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j.
31/08/2016 – g.n.).

“APELAÇÃO - Embargos de Terceiro - Pretensão de afastamento de medida reintegratória em ação de possessória ajuizada pelos embargados - Sentença de procedência - Inconformismo dos embargados - Existência de decisão proferida por outra Câmara, em recurso de apelação anteriormente interposto nos autos da ação principal - Prevenção caracterizada - Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Câmara preventiva.”

(TJSP, Ap. nº 0046765-43.2011.8.26.0002, 9ª Câm. de Dir. Privado, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 30/08/2016 – g.n.).

Desse modo, considerando que a Câmara que primeiro conhecer de uma causa terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos (art. 105 do RITJSP), conclui-se que a presente apelação não comporta análise por esta Colenda 25ª Câmara de Direito Privado.

Pelo exposto, não conheço do recurso e declino da competência recursal, a bem da remessa dos autos à Colenda 27ª Câmara de Direito Privado, em respeito à prevenção instaurada (Apelação nº 1025003-30.2015.8.26.0114, Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS), com as homenagens de estilo, redistribuindo-se.

MARY GRÜN

Relatora